TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) 8002675-92.2022.8.05.0103 PROCESSO DE 1.º GRAU: 8002675-92.2022.8.05.0103 ORIGEM: ILHÉUS RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RECORRIDO: EDILSON MARCOS FERREIRA DOS SANTOS RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS. INVASÃO DE DOMICÍLIO. DENÚNCIA. REJEIÇÃO. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. RECEBIMENTO DA PECA EXORDIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Não narrado, nem mesmo pelo flagranteado, o ingresso em domicílio sem consentimento, não há que se falar em nulidade de provas por violação de domicílio. A presença de indícios da autoria e a prova da materialidade reclama um juízo positivo de admissibilidade da acusação, a fim de instaurar a ação penal. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos de Recurso em Sentido Estrito nº 8002675-92.2022.8.05.0103, da comarca de Ilhéus, em que figura como recorrente o Ministério Público e como recorrido Edilson Marcos Ferreira dos Santos. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme certidão eletrônica de julgamento, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos Salvador, data e assinatura registradas no termos do voto da Relatora. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA 07237 (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) 8002675-92.2022.8.05.0103) **PODER** JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 8 de Agosto de 2022. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATÓRIO O Ministério Público do Estado da Bahia interpôs Recurso em Sentido Estrito contra a decisão constante no id. 30399878, proferida pela MM. Juíza de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Ilhéus, que rejeitou, por ausência de justa causa, a denúncia constante no id. 30399875, que imputava a Edilson Marcos Ferreira dos Santos, vulgo "Marcos Doido", a prática do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006, ao entendimento de que a prova obtida contra ele é nula, porque decorrente de invasão de domicílio, inexistindo comprovação da autoria e materialidade delitiva. Irresignado, o Ministério Público manejou o presente recurso, com suas respectivas razões (id. 30399880), por meio das quais pleiteou a reforma da decisão atacada, com o recebimento da denúncia, uma vez que "eventual ingresso na residência do réu para a realização da apreensão da droga ocorreu em situação de flagrância e motivada por justa causa" e que, ao rejeitar a denúncia, o Juízo de 1º grau se antecipa o mérito da causa em momento processual impróprio, ceifando a possibilidade de o Ministério Público produzir Em sede de contrarrazões (id.30399891), a Defensoria Pública requereu o conhecimento e improvimento do recurso, mantendo-se a decisão recorrida, diante na nulidade das provas decorrentes de violação de domicílio e da consequente ausência de comprovação da materialidade e autoria delitivas, inexistindo, portanto, justa causa para a ação penal. Prequestionou o art. 5º, caput e incisos XL, VI, LIV, LV, LVI e LVII, da Constituição da Republica; os arts. 156 e 157 do Código de Processo Penal; o art. 386, II, V e VII, do Código de Processo Penal; o art. 8,4 do Tratado de São José da Costa Rica.; o art. 33 da Lei 11.343/06; e o art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, A Magistrada de 1º grau manteve a decisão recorrida, por meio da decisão constante no id. 30399892.

Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do apelo, "para que, anulada a objurgada decisão de primeiro grau, seja a denúncia recebida nos moldes em que formulada, determinando-se o prosseguimento do feito até o seu regular desfecho ". (id.32143728) É o relatório. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA 07 ((RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) 8002675-92.2022.8.05.0103) TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA Trata-se de recurso em sentido estrito interposto contra a decisão que rejeitou a denúncia em face de Edilson Marcos Ferreira dos Santos, acusado da prática do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06. Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do Consta na denúncia que em 28/01/2022, por volta das 17h30min, no Alto Santa Inês, bairro Princesa Isabel, em Ilhéus, Edilson Marcos Ferreira dos Santos foi flagrando enquanto guardava/preparava 42 (guarenta e dois) invólucros de cocaína, 43 (quarenta e três) invólucros de maconha e 141 (cento e guarenta e uma) pedras pequenas da substância conhecida como "crack". Segundo a inicial, a Polícia Militar recebeu informações sobre o envolvimento do denunciado na morte de uma pessoa chamada Rosângela, por disparo de arma de fogo, na noite anterior, e resolveu fazer uma incursão pelo local, onde se deparou com ele e mais três indivíduos, que conseguiram fugir, sendo que ele não conseguiu fugir, porque estava distraído, de cabeça baixa, cortando e preparando as drogas para serem comercializadas. Consta, por fim, que populares informaram à equipe policial que o denunciado é líder da facção criminosa denominada "Tudo 2". Ofertada a inicial acusatória, a Magistrada de primeiro grau rejeitou a denúncia contra o ora recorrido, declarando a nulidade das provas colhidas, por entender que elas foram obtidas mediante invasão de domicílio, uma vez que é inverossímil que um traficante já conhecido no meio policial estivesse distraído na rua em posse de significativa quantidade de entorpecentes e de uma balança de precisão. Irresignado, o Ministério Público manejou o presente recurso em sentido estrito, pugnando pelo seu provimento, a fim de que seja reformada a decisão atacada, recebendo a denúncia e determinando o prosseguimento do feito. Inicialmente, convém registrar que o crime de tráfico de entorpecentes está previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006 e prevê: "Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar." Do exame dos autos se verifica que, a princípio, na conduta do Recorrido estão presentes os elementos exigidos para a configuração do referido crime, na medida em que há indícios suficientes de autoria delitiva, considerando o depoimento do condutor e testemunhas do flagrante e que a materialidade está demonstrada pelo laudo de exame pericial constante nas fls. 23/24 do id. 30399876, assim como pelo Auto de Exibição e Apreensão constante na fl. 19 do mesmo documento. disso, observa-se que a Denúncia preenche todos os requisitos elencados pelo art. 41 do CPP, e que a comprovação da materialidade delitiva e dos indícios de autoria consiste no lastro probatório mínimo apto a subsidiar o recebimento da inicial acusatória. Acerca da ilegalidade das provas, embora não se desconheça os precedentes do STJ, que exemplificam em que consistem as "fundadas razões" que permitem a entrada forçada na residência do suspeito de praticar crime permanente — cujo flagrante se

protrai no tempo, no caso sob análise, os policiais afirmaram ter encontrado os entorpecentes quando abordaram o denunciado sentado e distraído na rua, e não na sua residência. Além disso, pode-se observar da leitura do interrogatório do acusado (fl. 9 do id. 30399876) que, embora ele tenha afirmado que foi abordado no interior da sua residência, não há qualquer narrativa de que o suposto ingresso dos policiais no local tenha se dado de forma ilegal, uma vez que ele afirmou que bateram à porta, que a esposa dele disse que era a polícia e que ele falou que ela podia abrir a porta, permitindo, portanto, a alegada entrada dos Não procede, portanto, a alegação de ilegalidade das provas, que teriam sido obtidas mediante invasão de domicílio, não somente porque a palavra dos agentes públicos goza de presunção de legitimidade e veracidade e os policiais responsáveis pelo flagrante afirmaram que abordaram o flagranteado e apreenderam as drogas na rua, mas também porque nem ele afirmou que o suposto ingresso no seu domicílio se deu à míngua de Registre-se, ainda, que, inexistindo nos autos qualquer sua autorização. indício que coloque em dúvida a veracidade das informações prestadas pelos Policiais ou que demonstre que eles tenham interesse na condenação do Recorrido, a versão defensiva demanda prova e deve ser relegada à instrução do processo, entendimento que vem sendo adotado por esta Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal, que decidiu recentemente que a "nulidade das provas colhidas em razão da suposta invasão de domicílio somente deve ocorrer após a instrução processual." (Recurso em Sentido Estrito nº 0500181-62.2020.8.05.0022, Rel. Des. Mário Alberto Simões Hirs, publicado em 08/07/2021). Também nesse sentido o Recurso em Sentido Estrito nº 0501321-91.2016.8.05.0113, Rel. Des. Antônio Cunha Cavalcanti, publicado Diante disso, revela-se prematura a decisão que deixou de em 07/04/2022. receber a denúncia, uma vez que impediu o processamento regular da demanda, suprimindo o exercício da acusação em produzir provas no processo, sendo cediço que a comprovação dos fatos delituosos, para fins de responsabilização na esfera penal, depende da deflagração da ação penal correspondente, respeitados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, e culminando na prolação de sentença de mérito, seja absolutória, seja condenatória. Não há, portanto, como deixar de receber a denúncia, acolhendo de pronto a tese de falta de justa causa, uma vez que a invasão de domicílio não possui amparo sequer no interrogatório do flagranteado e que a presença de indícios da plausibilidade da imputação reclama um juízo positivo de admissibilidade da acusação, a fim de instaurar a ação penal, onde será apurada eventual responsabilidade, ou não, do acusado, com base na prova produzida durante a instrução, devidamente alicerçada pelos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Dessa forma, demonstrada a aparente subsunção da conduta do Recorrido ao tipo penal imputado na inicial acusatória, a solução para o caso é o recebimento da denúncia oferecida e regular prosseguimento da ação da penal, inclusive com a elucidação satisfatória da questão concernente à nulidade aventada. Ouanto aos prequestionamentos, destaco que ao Julgador não é imposta a apreciação de todas as normas, artigos e princípios suscitados pelas partes, mas apenas dos motivos que levaram à conclusão fundamentada e objetiva da controvérsia, sobretudo quando a abordagem das matérias propostas trouxe manifestações implícitas e explícitas sobre as pretensas violações. o exposto, conheço e dou provimento ao recurso, para, atenta ao enunciado da Súmula nº 709 do STF, receber a denúncia, nos termos em que foi oferecida pelo Ministério Público, determinando o regular prosseguimento

do feito. É como voto. Sala de Sessões, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA 07237 (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) 8002675-92.2022.8.05.0103)